



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1034534-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GLAUSER E DAL CIN SERVICOS MEDICOS S S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1034534-51.2024.8.26.0053

Processo originário nº 1034534-51.2024.8.26.0053¹

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Glauser e Dal Cin Servicos Medicos S S Ltda

Comarca: 8ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 11137

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de mandado de segurança, reconhecendo o direito da impetrante ao enquadramento como Sociedade Uniprofissional (SUP) e a decadência do crédito tributário referente ao ano de 2021. Extinção do processo quanto ao pedido de restituição de valores por inadequação da via eleita.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito ao reenquadramento como Sociedade Uniprofissional e se há decadência do crédito tributário de 2021, além da adequação do mandado de segurança para restituição de valores.

III. Razões de Decidir.

3. O Decreto-Lei nº 406/68 permite o recolhimento diferenciado do ISSQN para sociedades uniprofissionais, desde que não tenham caráter empresarial.

4. A jurisprudência reconhece que a forma societária limitada não impede, por si só, o enquadramento como sociedade uniprofissional, desde que os serviços sejam prestados pessoalmente pelos sócios.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls. 113/116 que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 31.640,66

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2024

segurança apenas para reconhecer o direito da impetrante ao enquadramento como Sociedade Uniprofissional (SUP). Quando ao pedido de cancelamento do crédito tributário referente ao ano de 2021, reconheceu a decadência e, quanto ao pedido de restituição de valores, reconheceu a ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. Assim, julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 487, I e II e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 140/141.

Na petição de fl. 144, a impetrante informou que não irá interpor recurso e que irá requerer a restituição de valores, administrativamente. Assim, requereu a certificação do trânsito em julgado.

As partes não interpuseram recursos voluntários (fl. 157).

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso oficial não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Glauser e Dal Cin Serviços Médicos S/S Ltda** em face do **Município de São Paulo**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao reenquadramento no regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701/2003, bem como não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores fora do regime especial de tributação do ISSQN, inclusive os débitos de ISSQN do ano

de 2021 exigidos na CDA 590.553-2 e, ainda, busca a restituição administrativa dos valores de ISSQN indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive no que se refere aos débitos de ISSQN pagos no âmbito do PPI nº 17787738-3, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Aduz a impetrante que o desenquadramento ocorreu após apresentar à Fazenda Pública a Declaração Eletrônica de Sociedades Uniprofissionais (D-SUP), onde constou que a empresa atuava desde 08/12/2015 como uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Destaco que o art. 9º, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado pela Constituição Federal e não revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, permite o recolhimento do ISSQN de forma diferenciada, conforme transcrição abaixo:

*Art 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei

aplicável.

(...)

LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

(...)

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

(...)

8. Médicos veterinários (grifo e negrito não originais).

Nota-se que o recolhimento de forma diferenciada é adotado nos casos em que o contribuinte se enquadre como sociedade uniprofissional, prestadora de serviços especializados, sem caráter empresarial, com responsabilidade pessoal e ilimitada de cada sócio.

É certo que a jurisprudência segue o entendimento de que o disposto no art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/68, aplica-se às sociedades que prestam serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Porém, o fato de a empresa ser constituída na forma limitada, não enseja, por si só, natureza empresarial, nos termos do entendimento firmado no julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9º., §§ 1º. E 3º. DO DECRETO-LEI 406/1968. SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE

MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.

2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9o. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.

3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.

Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

*4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento (AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019 – grifo e negrito não originais).*

No caso concreto, à época dos fatos geradores (2018, 2019, 2020 e 2021), a impetrante era uma sociedade simples limitada representada por médicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM, que tinha como objeto a prestação de serviços médicos em geral, nas condições impostas na legislação acima transcrita.

O fato de se estar diante de sociedade de responsabilidade limitada, com contrato social registrado na respectiva Junta Comercial, é insuficiente para, isoladamente, justificar a exclusão do contribuinte do regime diferenciado, pois o que importa juridicamente é a natureza e a forma como os serviços são prestados pelos sócios.

Destarte, ante a ausência do caráter empresarial da sociedade, se mostra descabido o ato de desenquadramento da sociedade apelada, praticado pelo Município para os exercícios discutidos.

Ademais, não há comprovação nos autos de qualquer indício de que as atividades-fim realizadas pela impetrante não foram praticadas pessoalmente por seus sócios.

Logo, incontestável reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao reequadramento como sociedade uniprofissional, nos exercícios em questão.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir

(com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – **ISSQN – Prestação de serviços de arquitetura – Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento do tributo e autuações fiscais decorrentes do modelo de responsabilidade adotado pela sociedade – Sociedade Uniprofissional que adota a forma organizacional da Sociedade Limitada – Forma societária que, por si, não impede a concessão do benefício – Preenchimento dos demais requisitos que autorizam o recolhimento do tributo na forma fixa, como faculta o art. 9º, do DL nº 406/68 – Aplicabilidade do tratamento diferenciado – Precedentes do STJ** – Verba honorária fixada em valor razoável, de conformidade com o critério legal – Majoração – Fixação com base na faixa aplicável, conforme art. 85, § 3º, incisos I e II, CPC e § 11, do mesmo artigo. Recursos desprovidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001337-42.2021.8.26.0011; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022);*

APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL-ISSQN – Exercícios de 2010 e 2011 - Prestação de serviços contábeis – Item 17.18 da Lista anexa de serviços – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal por não prosperar a pretensão do Município ao recebimento do ISS constante nas CDAs

*descritas na inicial, tendo como base fatos anteriores à data do desenquadramento da sociedade do regime especial de tributação - Insurgência da Municipalidade – Descabimento - **Desenquadramento da autora como sociedade uniprofissional – Impossibilidade - Hipótese em que não houve modificação da situação anterior que enquadrou a sociedade como uniprofissional, mesmo sob a forma de sociedade limitada, que, isoladamente, não desnatura o caráter de sociedade uniprofissional, com responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários – Precedentes do STJ** posteriores ao entendimento anteriormente adotado quanto à feição empresária da sociedade limitada – Alteração de critério jurídico que não justifica a revisão dos lançamentos– Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1506173-89.2020.8.26.0090; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024);*

*APELAÇÃO – Ação anulatória c.c. declaratória – ISS – Sentença de improcedência. **Desenquadramento do regime especial de recolhimento em razão da adoção do tipo societário de responsabilidade limitada, com lançamentos retroativos. Descabimento. Tipo societário que não afasta, por si só, direito ao recolhimento na forma do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68. Precedente do STJ. Sociedade constituída exclusivamente por dois arquitetos, sem empregados contratados. Caráter***

empresarial não comprovado. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1016184-20.2021.8.26.0053; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Ademais, ratifico o entendimento do Juízo de origem de que não houve a perda do objeto processual e ocorrência da decadência do exercício de 2021, conforme fundamentação que passo a transcrever como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP:

(...)

Não há que se falar em perda de objeto, posto que, apesar de a autoridade coatora reconhecer o pedido de reinclusão da Impetrante no regime SUP, não cancelou os débitos decorrentes de referida exclusão retroativa, em especial, os débitos de ISSQN do ano de 2021 exigidos na CDA 590.553-2 (fls. 27/50), tampouco reconheceu o direito à restituição de valores a favor da impetrante.

No que se refere à reinclusão ao regime SUP, no âmbito administrativo já foi reconhecido o direito da autora ao reenquadramento no regime especial de recolhimento do ISS previsto no art. 9º, §3º do Decreto-Lei 406/68 e no art. 15 da Lei Municipal nº 13.701/03.

Assim, nesse pormenor, dispensáveis outras considerações diante do reconhecimento da própria autoridade coatora quanto à procedência da impetração.

Já no que se refere aos débitos que vêm sendo exigidos/executados, houve decadência. De fato, os débitos estão sendo exigidos desde o ano de 2021, o que é de inequívoco conhecimento da parte impetrante. Logo,

já havia decorrido o prazo legal para a impetração da segurança quando do ajuizamento do presente mandamus., sendo de rigor o reconhecimento da decadência.

Outrossim, o mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança ou repetição de valores.

Neste sentido a assentada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas 269 e 271 que dispõem in verbis:

"Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via própria."

No caso dos autos, o pedido do impetrante tem por objetivo expresso o cancelamento dos débitos decorrentes de referida exclusão, em especial, os débitos de ISSQN do ano de 2021 exigidos na CDA 590.553-2 (fls. 27/50), bem como o direito à restituição de valores.

Portanto, é evidente que o impetrante pretende utilizar o writ como ação de cobrança.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança apenas para reconhecer o direito da impetrante ao enquadramento como Sociedade Uniprofissional (SUP). Quanto ao pedido de cancelamento do crédito tributário referente ao ano de 2021, reconheço a decadência. Quanto ao pedido de restituição de valores, reconheço a ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento nos arts. 487, I e II, e 485, VI, do Código de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil... (fls. 115/116)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Oficial.

ADRIANA CARVALHO

Relatora